



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.846 - MA (2015/0287910-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI - MA012041
AGRAVADO : AUVEPAR AUTOMOVEIS E PECAS GASPAR LTDA
AGRAVADO : ALVES GASPAR & CIA. LTDA
AGRAVADO : ARMANDO GASPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO : AKROPOLIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA - MA000296
BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
INTERES. : BANCO ECONÔMICO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. PAGAMENTO DE CHEQUES FRAUDULENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. TESE DECIDIDA EM JULGAMENTO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão referente à legitimidade passiva da instituição financeira foi decidida com base em dois fundamentos autônomos e distintos: a) preclusão quanto à análise do tema, por ausência de impugnação da decisão que analisou a questão e reconheceu sua legitimidade; b) existência de cláusula contratual que estabelece obrigação de o recorrente assumir todas as obrigações do antigo Banco Econômico.

2. As questões de ordem pública podem ser alegadas e examinadas a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, encontrando, todavia, como limite o instituto da preclusão. No caso, a questão referente à legitimidade passiva da instituição financeira foi decidida pelo Juízo de primeiro grau, em sede de retratação no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, e, no entanto, não houve recurso em face de tal decisão.

3. A análise da questão referente à legitimidade passiva, com base nos contratos juntados nos autos, demanda reinterpretação de cláusula contratual. Incidência da Súmula 5/STJ.

4. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte fica inerte quanto à determinação do juízo para especificação das provas.

5. *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). Recurso Representativo de Controvérsia.

6. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dentro, portanto, dos parâmetros estipulados no § 3º do art. 20 do CPC/73, afiguram-se razoáveis e proporcionais para o caso.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.846 - MA (2015/0287910-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI - MA012041
AGRAVADO : AUVEPAR AUTOMOVEIS E PECAS GASPAR LTDA
AGRAVADO : ALVES GASPAR & CIA. LTDA
AGRAVADO : ARMANDO GASPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO : AKROPOLIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA - MA000296
BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
INTERES. : BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO ALVORADA S/A contra decisão monocrática deste Relator, acostada às fls. 383/389, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) a questão relativa à sua alegada ilegitimidade passiva foi resolvida a partir de dois fundamentos, quais sejam, ocorrência de preclusão por ausência de impugnação, e incidência do óbice da Súmula 5/STJ, por demandar reinterpretação de cláusula contratual; b) a alegação de nulidade da sentença por ausência de instrução probatória não merece prosperar, na medida em que "*o banco restou inerte quanto à determinação do juízo para especificação das provas*" (fl. 1.498); c) esta eg. Corte, em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou seu entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados em decorrência de crimes praticados por terceiros; d) os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, encontram-se dentro dos parâmetros estipulados no § 3º do art. 20 do CPC/73, razão pela qual descabe sua redução.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que: a) é parte ilegítima para responder à presente ação, tendo em vista a inexistência de relação jurídica com o Banco Econômico; b) "é incontroverso nos autos que os fatos se deram na gestão do Econômico, antes da decretação de sua liquidação" (fl. 1.513); c) a análise da existência ou inexistência de sucessão de instituições financeiras não depende da análise de cláusulas contratuais; d) ocorreu cerceamento de defesa em seu prejuízo, tendo em vista que, a despeito do reconhecimento pelo r. *decisum* recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a parte ora agravante permaneceu inerte quanto à determinação do juízo para especificação de provas, deve ser reconhecido que "não há óbice à conversão do julgamento em diligência ou mesmo anulação da sentença para abertura da instrução, a fim de perseguir a verdade e a justiça" (fl. 1.518); e) a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, razão pela qual se afigura injusto condenar a instituição financeira ao ressarcimento dos prejuízos alegados; f) os honorários advocatícios, arbitrados na ordem de 10% sobre o valor da condenação, revelam-se excessivos, devendo sofrer redução para o patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Apresenta precedente desta eg. Corte no qual se reconhece que "as matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo" (fl. 1.515).

A parte recorrida apresentou impugnação às fls. 1.533/1.553.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 820.846 - MA (2015/0287910-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI - MA012041
AGRAVADO : AUVEPAR AUTOMOVEIS E PECAS GASPAR LTDA
AGRAVADO : ALVES GASPAR & CIA. LTDA
AGRAVADO : ARMANDO GASPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO : AKROPOLIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA - MA000296
BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
INTERES. : BANCO ECONÔMICO S/A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, verifica-se que o eg. Tribunal de origem afastou a alegada ilegitimidade passiva da parte ora recorrente, com base em dois fundamentos autônomos e suficientes: a) preclusão quanto à análise do tema, por ausência de impugnação da decisão que analisou a questão e reconheceu sua legitimidade; b) existência de cláusula contratual que estabelece obrigação de o recorrente assumir todas as obrigações do antigo Banco Econômico.

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão recorrido em que tais circunstâncias foram reconhecidas, *verbis*:

"Também não merece prosperar a alegação de que a parte apelante é ilegítima, na medida que a sua legitimidade fora, conforme confessa na própria petição de apelação, reconhecida pelo juízo a quo em juízo de retratação feito após a interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

Observe nas fls. 281/282 que a legitimidade passiva do banco apelante foi reconhecida e posteriormente não houve qualquer impugnação em momento oportuno acerca do conteúdo da decisão, razão pela qual considero a matéria preclusa.

Além do mais, conforme se extrai dos contratos juntados às fls. 180/187, especialmente a cláusula nona do instrumento geral de ratificação, o banco apelante adquiriu o Banco Econômico, 'reconhecendo mutuamente que todas as obrigações contratadas a serem assumidas pelo primeiro, além dos passivos bancários, estão relacionadas a contratos que são essenciais para a consumação do estabelecimento comercial de que trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este instrumento, convencionam que as respectivas cessões de contratos se farão independentemente de quais quer formalidades prévias, ressalvadas as prescrições legais e concordância da contraparte contratante, quando necessário, comprometendo-se o BESA a formalizar os instrumentos contratuais eventualmente exigidos' (fls. 185/186)" (e-STJ, fls. 1.255/1.256, grifou-se)

Nesse contexto, quanto ao primeiro fundamento, observa-se que se operou a preclusão quanto à análise do tema, pois esta eg. Corte de Justiça entende que, não obstante as matérias de ordem pública possam ser levantadas a qualquer tempo, quando decididas, devem ser impugnadas oportunamente, sob pena de preclusão.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa omissão o acórdão ue adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. O fato de haver decisão anterior a respeito da legitimidade da ora recorrente impede nova apreciação do tema, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no REsp 1.479.351/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe de 04/10/2016, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SOBRE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo.

2. No caso, a discussão referente ao recurso cabível para impugnar decisão de primeira instância em exceção de pré-executividade foi objeto de expresse exame e rejeição pelo Tribunal de origem, sem interposição de recurso pela parte.

3. Ademais, "o ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da reformatio in pejus" (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 609.329/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 7/2/2013).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.553.951/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe de 19/09/2016, grifou-se)

No caso, tem-se que a questão referente à legitimidade passiva foi decidida pelo juízo de primeiro grau, **em sede de retratação no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora**, e, no entanto, não houve recurso em face de tal decisão. Nesse contexto, observa-se que o eg. Tribunal de origem agiu com acerto ao reconhecer a ocorrência de preclusão.

As questões de ordem pública podem ser alegadas e examinadas a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, encontrando, todavia, como limite o instituto da preclusão. Nesse sentido, no sistema processual brasileiro é vedado alegar a qualquer tempo questões já decididas e não impugnadas no momento processual oportuno, tal como ocorre no caso em exame, em que a questão referente à legitimidade passiva da parte ora recorrente foi analisada no despacho saneador e em sede de retratação quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. A propósito do tema, colhem-se os ensinamentos de FREDIE DIDIER JR.:

"Em primeiro lugar, convém precisar a correta interpretação que se deve dar ao enunciado do § 3º do art. 267 do CPC. O que ali se permite é o conhecimento, a qualquer tempo, das questões relacionadas à admissibilidade do processo - não há preclusão para a verificação de tais questões, que podem ser conhecidas ex officio, até o trânsito em julgado da decisão final, mesmo pelos tribunais. Não há qualquer referência no texto legal, porém, à inexistência de preclusão em torno das questões já decididas. A qualquer tempo é possível conhecer tais questões, controlar a regularidade do processo, desde que o processo ainda esteja pendente e que não tenha havida preclusão a respeito.

Não se permite que o tribunal, no julgamento do recurso, reveja questão que já fora anteriormente decidida, mesmo se de natureza processual, e em relação à qual se operou preclusão. O que se permite ao tribuna é conhecer, mesmo sem provocação, das questões relativas à admissibilidade do processo, respeitada, porém, a preclusão.

Parece haver confusão entre a possibilidade de conhecimento ex officio de tais questões, fato indiscutível, com a possibilidade de decidir de novo questões já decididas, mesmo as que poderiam ter sido conhecidas de ofício. São coisas diversas: a cognoscibilidade ex officio de tais questões significa, tão-somente, que elas podem ser examinadas pelo Judiciário sem a provocação das partes, o que torna irrelevante o momento em que são apreciadas. Não há preclusão para o exame das questões, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame" (Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao direito processual civil e processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento - Vol. 1, 15ª ed. rev. atual. - Ed. JusPODIVM, 2013, p. 593).

Nesse contexto, observa-se que o eg. Tribunal de origem agiu com acerto ao reconhecer a ocorrência de preclusão.

Por outro lado, nota-se que o segundo fundamento utilizado pelo eg. Tribunal de origem, referente à existência de cláusula contratual que estabelece obrigação de o recorrente assumir todas as obrigações do antigo Banco Econômico, aponta para uma análise de mérito referente à questão preclusa, a qual passamos a analisar.

A partir de uma leitura das razões da apelação apresentada pelo Banco Alvorada S/A, percebe-se que a prova de sua alegada ilegitimidade passiva repousaria notadamente na análise dos documentos já anexados aos autos, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito:

"(...) é notório que toda a discussão havida nos autos envolve apenas o Banco Econômico, contra quem foram sacados os cheques objeto da fraude, tendo o mesmo, inclusive, apresentado contestação, ressaltando que se encontra hoje em liquidação extrajudicial, com apresentação de procuração fornecida pelo liquidante da mencionada instituição financeira.

Esses fatos demonstram que o Banco Econômico, apesar de estar em liquidação extrajudicial, possui personalidade jurídica para atuar no presente feito, bem como patrimônio para arcar com eventuais débitos. Caso contrário, não teria impugnado as pretensões das Apeladas. Ou, ainda, teria aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Mas não é só.

Os documentos anexados aos autos (especialmente aqueles juntados à contestação apresentada pelo Banco Bilbao Vizcaya Brasil, hoje Banco Alvorada, ora Apelante) demonstram que o Banco Econômico S/A e o Excel Banco S/A (que foi posteriormente adquirido pelo Bilbao Viscaya - Apelante) firmaram em 12 de abri de 1996 - data posterior aos cheques em discussão nestes autos - Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Passivos, Opção de Compra de Bens, Cessão de Direitos Contratuais e Outras Avenças.

A simples leitura do referido documento demonstra que o Banco Econômico transferiu ao Excel Banco todos os ativos relacionados sinteticamente no ANEXO 1. Por outro lado, o Excel Banco assumiu os passivos também listados sinteticamente no mesmo anexo - cláusula primeira:

.....
.....

Na sequência, o Excel Banco S/A, alterou sua denominação social para Banco Excel Econômico S/A, em 15 de abril de 1996. Constatou nos itens 1 e 2 das deliberações o seguinte:

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Mais adiante, houve nova alteração da denominação social, decorrente da aquisição de parte das ações pelo Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A. Assim, em 06 de outubro de 1998, o Banco Excel Econômico passou a se chamar Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A:

.....

.....

Posteriormente, houve nova alteração da denominação social. Pela Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada em 22 de março de 2000, a instituição financeira alterou seu nome Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A.

.....

.....

Por fim, em 03 de outubro de 2003, através da Assembléia Geral Extraordinária, a denominação social do Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S/A passou a ser Banco Alvorada S/A (documento anexo), não havendo mais nenhuma alteração social posterior.

Portanto, não há dúvidas acerca da ilegitimidade do Banco Alvorada para responder por eventuais débitos do Banco Econômico, já que, o negócio jurídico firmado entre Excel Banco e o Banco Econômico S/A não cuida de sucessão de instituições financeiras, haja vista que o Banco Econômico continua a ter personalidade jurídica, respondendo exclusivamente pela pretensão das Apeladas. " (fls. 1.033/1.036)

No julgamento da apelação, o eg. Tribunal de origem, analisando referidos documentos, entendeu que a legitimidade da instituição financeira ficou caracterizada, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

"Além do mais, conforme se extrai dos contratos juntados às fls. 180/187, especialmente a cláusula nona do instrumento geral de ratificação, o banco apelante adquiriu o Banco Econômico, 'reconhecendo mutuamente que todas as obrigações contratadas a serem assumidas pelo primeiro, além dos passivos bancários, estão relacionadas a contratos que são essenciais para a consumação do estabelecimento comercial de que trata este instrumento, convencionam que as respectivas cessões de contratos se farão independentemente de quais quer formalidades prévias, ressalvadas as prescrições legais e concordância da contraparte contratante, quando necessário, comprometendo-se o BESA a formalizar os instrumentos contratuais eventualmente exigidos' (fls. 185/186)" (e-STJ, fl. 1.256, grifou-se)

Nesse cenário, há de se concluir que, mesmo que o primeiro fundamento, referente à preclusão, fosse superado por esta eg. Corte, a decisão estaria mantida pelo segundo fundamento, autônomo e suficiente, para resolver a questão da legitimidade, qual seja, incidência do óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 5/STJ.

No mesmo sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SIMULAÇÃO. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. FALTA DE ANUÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEMANDADO. AQUISIÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DO CONTRATO. VALIDADE DO ADITIVO CONTRATUAL. DOCUMENTO ASSINADO POR OUTROS DOIS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E RESGATE DE CDBs DADOS EM GARANTIA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DOS DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

.....
.....

O Banco Alvorada S.A., apesar de não se enquadrar na condição de sucessor universal do Banco Econômico S.A., que inclusive se encontra em liquidação extrajudicial, é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas indenizatórias cuja causa de pedir esteja diretamente relacionada aos ativos e passivos que por este lhe foram transferidos, em abril de 1996, quando ainda ostentava a denominação de Excel Banco S.A. e passou, com tal aquisição, a denominar-se Banco Excel Econômico S.A." (REsp 1.108.869/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 02/06/2015)

Quanto ao ponto, há de ser ressaltando, ainda, que esta eg. Corte já reconheceu a legitimidade do Banco Alvorada para figurar no polo passivo de demandas indenizatórias decorrentes de atos praticados pelo Banco Econômico, como ocorre no presente caso.

Confira-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SIMULAÇÃO. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. FALTA DE ANUÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEMANDADO. AQUISIÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DO CONTRATO. VALIDADE DO ADITIVO CONTRATUAL. DOCUMENTO ASSINADO POR OUTROS DOIS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E RESGATE DE CDBs DADOS EM GARANTIA DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DOS DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.

.....
.....

O Banco Alvorada S.A., apesar de não se enquadrar na condição de sucessor universal do Banco Econômico S.A., que inclusive se encontra em liquidação extrajudicial, é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas indenizatórias cuja causa de pedir esteja diretamente relacionada aos ativos e passivos que por este lhe foram transferidos, em abril de 1996, quando ainda ostentava a denominação de Excel Banco S.A. e passou, com tal aquisição, a denominar-se Banco Excel Econômico S.A. " (REsp 1.108.869/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 02/06/2015)

Tampouco, merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de instrução probatória adequada, tendo em vista que, conforme relatado pelo acórdão recorrido, tem-se que o banco ficou inerte quanto à determinação do juízo para especificação das provas que as partes julgassem necessário produzir, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

"Inicialmente, vejo que não assiste razão ao 1º apelante quanto a alegação de nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide, na medida em que o juízo a quo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da necessidade de dilação probatória, tendo o banco apelante se mantido inerte, conforme se extrai das fls. 661/665. Assim, sendo, não há como reconhecer qualquer vício no procedimento.

Quanto à responsabilidade da instituição financeira por danos causados em decorrência de crimes praticados por terceiros, tem-se que a questão já foi pacificada nesta eg. Corte, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme se verifica na ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011)

No caso, tem-se que a eg. Corte de origem entendeu pela caracterização da responsabilidade civil da instituição financeira ora recorrente, em razão do desconto de cheques fraudulentos emitidos pela parte autora, situação que gerou danos materiais e morais, conforme descrito no v. acórdão recorrido:

"Quanto a responsabilidade do Banco apelante quanto ao evento danoso, vejo que a jurisprudência pátria é pacífica quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira, que não pode alegar, como excludente de ilicitude, a ocorrência de crimes cometidos por terceiros, na medida em que é seu dever zelar pela segurança das transações ocorridas na instituição" (fl. 1.256)

Quanto ao ponto, duas questões devem ser observadas: a) a responsabilidade objetiva da instituição financeira, por fortuito interno, só é elidida por culpa **exclusiva** de terceiro; b) a prova pericial concluiu que a adulteração dos cheques ocorreu de forma grosseira e era facilmente perceptível pelo funcionário do banco, conforme se depreende do seguinte trecho a seguir transcrito:

"Conforme os ensinamentos da documentoscopia, o perito criminal submeteu os cheques acima citados ao exame documentoscópico com a utilização de instrumental ópticos especializados, lupas, microscópio e fotografias, o que ocasionou a confirmação sobre a grosseira adulteração praticada visível a vista desarmada que não poderia deixar de ser constatada pelos funcionários dos Bancos sacados, responsáveis pela liberação do saque

.....
....

No verso dos cheques, foram substituídos os dizeres originais, indicando o pagamento de impostos e contribuições, mediante rasura mecânica e a posição de marca de carimbo 'PSJ PAULINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES' à guisa de endosso, com o objetivo de desviar o valor do cheque para a conta da referida firma" (fls. 872/873)

Nessas circunstâncias, a alegação de que as fraudes foram perpetradas por prepostos da própria parte lesada não serve para excluir a responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista o entendimento acima exarado - em sede de julgamento representativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia -, de que eventual culpa concorrente não serve como elemento de exclusão de responsabilidade por fortuito interno. Para melhor compreensão da controvérsia, observe-se o seguinte trecho da fundamentação de referido julgado:

*"Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, "culpa **exclusiva** do consumidor ou de terceiros".*

*As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da **culpa exclusiva de terceiros**, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.*

*Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero **fortuito externo**, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).*

Em razão de tais fundamentos, afigura-se inafastável a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados aos recorridos.

Por fim, em relação ao valor da verba honorária, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal circunstância não ocorre no presente caso, em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dentro, portanto, dos parâmetros estipulados no § 3º do art. 20 do CPC/73.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0287910-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 820.846 / MA** **AgInt no**

Números Origem: 00012181320008100001 0190042015 0253102015 0375772015 0496132015
12181320008100001 190042015 375772015 496132015

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI - MA012041
AGRAVADO : AUVEPAR AUTOMOVEIS E PECAS GASPAR LTDA
AGRAVADO : ALVES GASPAR & CIA. LTDA
AGRAVADO : ARMANDO GASPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO : AKROPOLIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA - MA000296
BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
INTERES. : BANCO ECONÔMICO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
GABRIEL HENRIQUE MELO GONSIOROSKI - MA012041
AGRAVADO : AUVEPAR AUTOMOVEIS E PECAS GASPAR LTDA
AGRAVADO : ALVES GASPAR & CIA. LTDA
AGRAVADO : ARMANDO GASPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVADO : AKROPOLIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADOS : KLEBER MOREIRA - MA000296
BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO - MA006026
INTERES. : BANCO ECONÔMICO S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.